

SIMP nº 000447-002/2021

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 04/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, neste ato representado pelo Doutor Wagner Cezar Fachone, Promotor de Justiça em substituição da 6ª Promotoria de Justiça Cível da Capital, doravante denominado **COMPROMITENTE**;

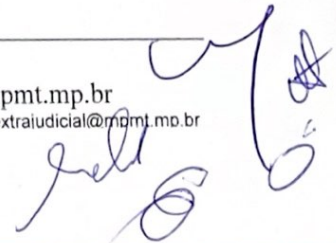
A **UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.533.726/0001-88, com sede na Rua Barão de Melgaço, 2.713, bairro Porto, Cuiabá/MT, CEP 78.020-800, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Dr. Carlos Eduardo de Almeida Bouret, inscrito no CPF sob o n. 664.xxx.xxx-04, e Diretor de Provimento de Saúde, Dr. Mohamed Kassen Omais, inscrito no CPF sob o n. 275.xxx.xxx-72, devidamente acompanhada por advogado constituído, doravante denominada **1ª COMPROMISSÁRIA**;

A **SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - PROCON/MT**, vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SETASC/MT**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ n. 03.507.4150009-00, com sede na Rua Des. Carlos Avalone, S/N, Centro Político Administrativo, nesta Capital, CEP 78049-903, neste ato representadas pela Secretária/SETASC, Grasielle Paes Silva Bugalho, inscrita no CPF n. 889.xxx.xxx-87, e pela Secretária Adjunta/Procon Cristiane Vaz dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 692.xxx.xxx-15, doravante denominada **2ª COMPROMISSÁRIA**;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “(...) promover inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: (...) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (...)” (art. 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 60, VI, b, da Lei Complementar n. 416/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público Estadual);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público priorizar e fomentar a solução consensual de conflitos, de modo a evitar, sempre que possível, a judicialização de causas, bem como envidar esforços para que os processos judiciais em curso sejam finalizados por meio das espécies de acordos permitidos em lei e demais atos normativos, nos termos do art. 134, XXIV, da Lei nº 416/2010



SIMP nº 000447-002/2021

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 04/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, neste ato representado pelo Doutor Wagner Cezar Fachone, Promotor de Justiça em substituição da 6ª Promotoria de Justiça Cível da Capital, doravante denominado **COMPROMITENTE**;

A **UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.533.726/0001-88, com sede na Rua Barão de Melgaço, 2.713, bairro Porto, Cuiabá/MT, CEP 78.020-800, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Dr. Carlos Eduardo de Almeida Bouret, inscrito no CPF sob o n. 664.xxx.xxx-04, e Diretor de Provimento de Saúde, Dr. Mohamed Kassen Omais, inscrito no CPF sob o n. 275.xxx.xxx-72, devidamente acompanhada por advogado constituído, doravante denominada **1ª COMPROMISSÁRIA**;

A **SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - PROCON/MT**, vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SETASC/MT**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ n. 03.507.4150009-00, com sede na Rua Des. Carlos Avalone, S/N, Centro Político Administrativo, nesta Capital, CEP 78049-903, neste ato representadas pela Secretária/SETASC, Grasielle Paes Silva Bugalho, inscrita no CPF n. 889.xxx.xxx-87, e pela Secretária Adjunta/Procon Cristiane Vaz dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 692.xxx.xxx-15, doravante denominada **2ª COMPROMISSÁRIA**;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "(...) promover inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: (...) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (...)" (art. 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 60, VI, b, da Lei Complementar n. 416/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público Estadual);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público priorizar e fomentar a solução consensual de conflitos, de modo a evitar, sempre que possível, a judicialização de causas, bem como envidar esforços para que os processos judiciais em curso sejam finalizados por meio das espécies de acordos permitidos em lei e demais atos normativos, nos termos do art. 134, XXIV, da Lei nº 416/2010

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, bem como que, em seu art. 197, estabelece serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo, de acordo com a Lei nº 8.078/90, tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, e tem por princípios, dentre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, bem como a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO que a Lei 8.078/90, visando estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, estabeleceu, em seu art. 6º, serem direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; e, VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabeleceu direitos e obrigações para pessoas com TEA, assegurou a inclusão e a proteção desses indivíduos, e definiu no art. 1º, § 2º que “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe atuar na fiscalização e promoção dos direitos dos autistas, buscando efetivar a integração desses indivíduos na sociedade. Isso envolve medidas interdisciplinares e a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, Portaria n. 024/2022, protocolo Simp n. 000447-002/2021, foi instaurado em desfavor da UNIMED Cuiabá, acima qualificada, por provocação da Associação dos Amigos dos Autistas e da Criança Deficiente do Estado do Mato

Grosso – AMA-MT, visando apurar suposta cobrança de título de coparticipação com preços exorbitantes e ameaça de cancelamentos dos planos de saúde, o que fere diretamente o Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que os planos de contratos de saúde são regidos pela Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) e principalmente pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

CONSIDERANDO que a contraprestação de coparticipação, pelos usuários de plano de saúde, é medida contratual de regulação, atendendo os requisitos legais previstas no art. 16, inc. VIII, da Lei n. 9.656/98, não se podendo permitir, contudo, que tal contraprestação caracterize o financiamento integral dos tratamentos de saúde, por parte do usuário, ou se torne fator restritor severo de acesso aos serviços em saúde;

CONSIDERANDO os precedentes do Tribunal de Justiça do Mato Grosso e do Superior Tribunal de Justiça, que pacificam esse conflito limitando a contraprestação em 50% da despesa médica, não podendo ultrapassar o montante equivalente a uma (STJ) ou duas (TJMT) mensalidades do usuário do plano de saúde (N.U-TJMT 1021420-61.2023.8.11.0000; AP – TJMT 1005908-46.2022.8.11.0041; STJ – RESP 2.001.108);

CONSIDERANDO que o PROCON do Estado do Mato Grosso, no exercício de suas atribuições legais, autou a Unimed Cuiabá, no Auto de Infração n. AI.2023.18.002, datado de 06/03/2023, impondo sanção pecuniária no valor R\$ 5.694.453,32 (cinco milhões seiscientos e noventa e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), corrigido nesta data, cujas infrações guardam integral pertinência com o objeto deste TAC;

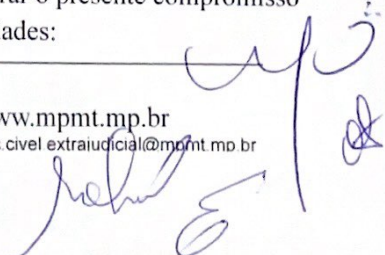
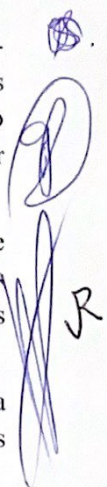
CONSIDERANDO que a Unimed Cuiabá é credora de saldo à título de coparticipação dos serviços médicos efetivamente prestados, dentro do universo de usuários autistas de seus planos de saúde, conforme planilha anexada aos autos;

CONSIDERANDO a pronta disposição do PROCON estadual e da operadora Unimed Cuiabá em pacificar o conflito que envolve a cobrança de coparticipação dos usuários autistas do plano de saúde, os quais demandam terapias continuadas de longa duração, cujos custos são elevados, impactando no montante da coparticipação individual e onerando o orçamento familiar destes consumidores;

CONSIDERANDO que dentre a coletividade de consumidores autistas dos planos de saúde ofertados pela Unimed Cuiabá, há uma significativa parcela de usuários de baixa renda, beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS, custeado pelo INSS, para os quais é ainda mais gravoso suportar os custos de coparticipação de forma integral;

CONSIDERANDO a legitimidade ministerial para promoção da Ação Civil Pública e Compromissos de Ajustamento de Conduta, além da necessidade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;

RESOLVEM ajustar-se às normas acima traçadas e celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, mediante as seguintes condições e penalidades:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS OBJETIVOS

1.1 O presente Termo de Acordo expressa o interesse do **COMPROMITENTE** na implementação de práticas que constituam garantias de direitos para os consumidores dos planos de saúde, com vistas a assegurar, exclusivamente aos beneficiários autistas, proteção frente à incidência dos mecanismos financeiros de regulação, a partir do estabelecimento de limites objetivos para evitar que o pagamento a título de coparticipação se torne empecilho ao pleno uso do serviço contratado, desvirtuando a finalidade do fator moderador, ou que se torne excessivamente oneroso a ponto de comprometer a subsistência e, por conseguinte, a própria permanência do titular/usuário autista do plano de saúde ofertado pela **1ª COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES

2.1 A **1ª COMPROMISSÁRIA** adotará como regra os precedentes judiciais, acima mencionados, em relação à contraprestação da coparticipação mensal de seus atuais usuários autistas, no importe máximo de 50% (cinquenta por cento) da despesa relacionada aos tratamentos e terapias do TEA e suas comorbidades, de acordo com as especificações legais e contratuais, nos seguintes moldes e limites:

a. **UMA mensalidade**, no caso de atuais titulares autistas e/ou dependentes autistas, beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS, mediante comprovação da qualidade de beneficiário segurado do INSS;

a.1. A prova da manutenção ativa do Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS deverá ocorrer a cada 6 meses, devendo o beneficiário protocolar junto ao setor de atendimento do cliente da **1ª COMPROMISSÁRIA**, extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro documento oficial deste órgão que ateste o recebimento do benefício.

b. **DUAS mensalidades**, no caso dos demais atuais titulares autistas e/ou dependentes autistas;

2.2 Fica estipulado que a limitação da cobrança de coparticipação estabelecida nos itens anteriores incidirá apenas nos valores referentes aos tratamentos e terapias relacionadas ao TEA (fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, fisioterapia, entre outros) e suas comorbidades, realizados pelo beneficiário, não sendo aplicável à exames, cirurgias ou demais tratamentos não relacionados ao TEA.

2.3 Os moldes e limites fixados no item '2.1' serão aplicados, exclusivamente, aos usuários que manifestarem interesse no "sistema de limitação dos custos de coparticipação", devidamente informados de todas as condições inerentes, mediante adesão em termo próprio;

2.4 A 1ª COMPROMISSÁRIA deverá divulgar e informar, amplamente, preferencialmente por escrito (carta, e-mail, telefone, Whatsapp, aplicativo, etc.), individualmente, aos usuários dos planos de saúde, que atendem os requisitos deste TAC, sobre a possibilidade de limitação da cobrança da coparticipação, em relação tratamentos e terapias do TEA e suas comorbidades, nos termos do item “2.1”, no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

2.4.1 Da mesma forma, a 1ª COMPROMISSÁRIA deverá convocar/receber todos os interessados, individualmente, para a devida adesão a qualquer tempo, mediante termo próprio em meio físico ou eletrônico (aplicativo de comunicação, site dedicado – área do cliente, etc.);

2.4.2 A Comunicação, e suas respectivas informações, a ser realizada pela 1ª COMPROMISSÁRIA, resta apresentada ao COMPROMITENTE e 2ª COMPROMISSÁRIA, restando devidamente aprovada;

2.5 Os valores excedentes aos limites de coparticipação previstas no item ‘2.1’ não implicará na inadimplência do usuário, bem como, em nenhuma hipótese, ensejará a interrupção/suspensão dos tratamentos, cancelamento do plano, ou qualquer medida restritiva de crédito (Serasa, SPC e similares);

2.5.1 Os valores excedentes ao teto (item ‘2.1’), mensalmente, integrarão o saldo credor da 1ª COMPROMISSÁRIA e poderão ser cobrados naqueles meses em que o usuário não utilizar ou não atingir o teto da coparticipação, respeitada a limitação do caput;

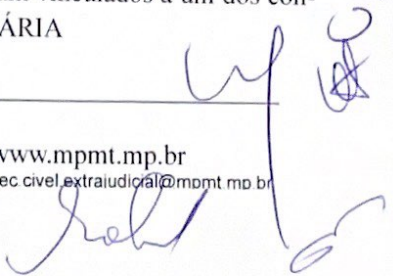
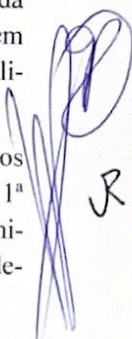
2.5.2 O débito à título de coparticipação de um usuário autista dependente do plano, não poderá implicar restrições ou suspensões de tratamento do titular e demais dependentes;

2.6 A limitação do teto da contraprestação da coparticipação mensal, regulada nesta cláusula, se dá exclusivamente em relação às despesas envolvendo os tratamentos e terapias do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas comorbidades, não abrangendo, portanto, eventual contraprestação de coparticipação decorrente de outros atendimentos não relacionados à essa condição.

2.7 As partes acordam que a limitação da cobrança de coparticipação estabelecida (item 2.1), não implica no reconhecimento da ilegalidade da cobrança os valores excedentes, bem como não acarreta alteração ou modificação fática e/ou jurídica de qualquer situação já consolidada entre a 1ª COMPROMISSÁRIA e seus usuários;

2.8 O teto de cobrança das despesas de coparticipação, ora fixado, se aplica apenas aos atuais titulares e dependentes vinculados a contratos de plano de saúde vigentes, ofertados pela 1ª COMPROMISSÁRIA, podendo, entretanto, ocorrer a inclusão, com o mesmo benefício de limitação da coparticipação, de novos dependentes recém-nascidos, ou ainda a inclusão de novos dependentes que não tenham tido vínculo anterior com a operadora.

2.8.1 Compreende-se como atuais titulares e dependentes, aqueles que, na data da assinatura do presente compromisso de ajustamento de conduta, estejam vinculados a um dos contratos de plano de saúde vigentes, ofertados pela 1ª COMPROMISSÁRIA



CLÁUSULA TERCEIRA – DO DANO MORAL COLETIVO

3.1 A título de dano moral coletivo em relação aos fatos apontados no Inquérito Civil n. 024/2022, bem como às infrações elencadas no Auto de Infração PROCON/MT, n. AI.2023.18.002, anexos ao presente procedimento, a **1ª COMPROMISSÁRIA** anistiará a integralidade da dívida, à título de coparticipação, zerando todo o saldo devedor, dos usuários de plano de saúde autistas, em relação aos serviços em saúde já prestados até a presente data, independentemente da adesão nos termos da CLÁUSULA SEGUNDA, conforme relatório anexo;

3.1.2 Em decorrência da anistia, a **1ª COMPROMISSÁRIA** emitirá carta de quitação da dívida à título de coparticipação, individual, de todos os usuários no escopo deste TAC, indicando o período de apuração da dívida, devidamente discriminado;

3.2 Para viabilizar a anistia prevista no item anterior, a **2ª COMPROMISSÁRIA**, concederá à **1ª COMPROMISSÁRIA**, o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante de R\$ 5.694.453,32 (cinco milhões seiscentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), referente a sanção pecuniária aplicada no mencionado Auto de Infração, conforme expressa previsão normativa do art. 103, inc. I, do Decreto n. 1.590/2022, em razão da adequação da conduta da operadora às normas consumeristas;

3.3 A diferença de 50% (cinquenta por cento), correspondente a R\$ 2.847.226,66 (dois milhões oitocentos e quarenta e sete mil e duzentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) sobre a sanção pecuniária, aplicada pela **2ª COMPROMISSÁRIA**, será quitada na integralidade, pela **1ª COMPROMISSÁRIA** com efetivação da anistia prevista no item '3.1', à título de compensação da dívida dos consumidores lesados;

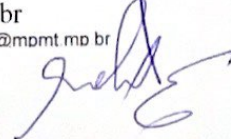
3.4 A presente anistia não se aplica às despesas de coparticipação dos serviços prestados em data posterior a este ajuste;

3.5 A anistia dos débitos de coparticipação, ora ajustada, não implica no reconhecimento da ilegalidade da cobrança desta contraprestação, bem como não acarreta alteração ou modificação fática e/ou jurídica de qualquer situação já consolidada entre a **1ª COMPROMISSÁRIA** e seus usuários;

3.6 Competirá a **2ª COMPROMISSÁRIA** fiscalizar e acompanhar o integral cumprimento da CLÁUSULA TERCEIRA e seus itens.

CLÁUSULA QUARTA – PENALIDADES.

4.1 Estipula-se como multa específica, pelo descumprimento das obrigações de fazer constantes da CLÁUSULA SEGUNDA, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada fato verificado, limitada ao valor da multa imposta no Auto de Infração/PROCON-MT,



AI.2023.18.002;

4.2 Estipula-se como multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento ou atraso injustificado na comprovação das obrigações pactuadas no CLÁUSULA TERCEIRA, pertinente a medida compensatória ajustada, limitada ao valor da multa imposta no Auto de Infração/PROCON-MT, AI.2023.18.002;

4.2.1 As multas serão revertidas, preferencialmente, a entidades, projetos ou fundos a serem apontados pelo Ministério Público do Estado, que permitam recomposição de danos coletivos causados aos consumidores;

4.2.2 A multa pactuada e, eventualmente, aplicada não se confunde e nem impede a atuação dos órgãos de proteção do consumidor ou de qualquer órgão de fiscalização no exercício do poder de polícia, não caracterizando *bis in idem* a aplicação das penalidades administrativas.

4.2.3 O valor das multas será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência deste, por índice que o equivalha;

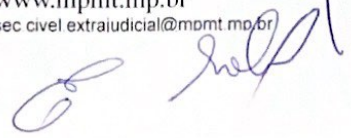
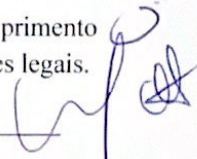
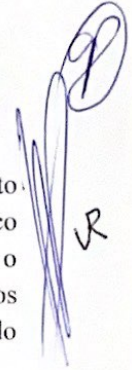
CLÁUSULA QUINTA- DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL

5.1 Considerando a resolução extrajudicial do conflito com a assinatura do presente termo e não persistindo outros fatos a serem investigados, o Ministério Público promoverá o arquivamento deste Inquérito Civil nº 000447-002/2021, com fundamento nos artigos 50, inciso II, e 52, inciso IV ("Art. 52 - O inquérito civil e o procedimento preparatório serão arquivados de forma fundamentada: (...) III - nas hipóteses de autocomposição ou solução administrativa definitiva, no curso da investigação ...") da Resolução nº 52/2018 - CSMP/MT, cujos autos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para reexame do arquivamento, nos termos do art. 53, § 1º da aludida Resolução.

CLÁUSULA SEXTA - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

6.1 Com o arquivamento do Inquérito Civil, conforme cláusula quarta, o cumprimento das condições estabelecidas neste acordo será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo a ser instaurado para esta finalidade e do qual constarão o presente termo, além da documentação considerada necessária pelo Ministério Público, nos termos do artigo 10, inciso I, da Resolução nº 52/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

6.2 Competirá, igualmente, à 2ª COMPROMISSÁRIA acompanhar o cumprimento das obrigações e condições fixadas no presente TAC, dentro de suas atribuições e poderes legais.



CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

7.1 Uma vez homologado o arquivamento do Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e comprovado no Procedimento Administrativo o cumprimento integral do presente acordo, o Ministério Público dará quitação quanto ao pagamento do dano moral coletivo previsto na CLÁUSULA TERCEIRA e promoverá o arquivamento do Procedimento Administrativo mencionado na CLÁUSULA SEXTA.

CLÁUSULA OITAVA – CLÁUSULAS ACESSÓRIAS

8.1 **Comunicações e acesso à informação - As COMPROMISSÁRIAS** concordam em:

8.1.2 Receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste acordo por meio de publicações, aplicativo de mensagens *WhatsApp*, e-mail próprio ou de seu advogado, caso o tenha; bem como por telefone, correio ou qualquer outro meio idôneo.

8.1.3 Informar, em até 10 (dez) dias úteis a partir do evento, qualquer alteração de endereço, telefone, e-mail, e de advogado até o cumprimento final das obrigações avençadas.

8.2 Sucessores:

8.2.1 As estipulações presentes neste acordo e todas as demais obrigações que lhes sejam correlatas e complementares, obrigam a todos os representantes legais e sucessores das COMPROMISSÁRIAS.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1 Elegem as Compromissárias e o Ministério Público o foro da Comarca de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, com renúncia expressa de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 Decisão superveniente dos Tribunais Superiores e/ou Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em precedentes qualificados (art. 927, CPC), em sentido mais favorável aos consumidores de planos de saúde, prevalecerão sobre as obrigações ajustadas no presente TAC.

10.2 O presente Termo de Ajuste de Conduta é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público do Estado e demais órgãos de proteção e defesa do consumidor, entre outros órgãos e entidades, sendo certo que qualquer cidadão pode denunciar o desrespeito às obrigações assumidas.

10.2.1 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais regulamentares;

10.2.2 **A celebração do presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA não afasta eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente neste compromisso.**

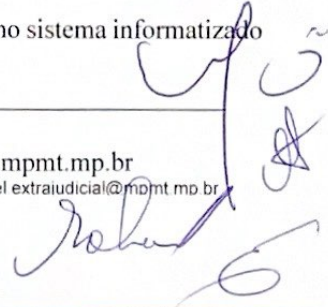
10.3 Fica devidamente esclarecido que o presente avençado não tem o condão de inibir, obstaculizar, retardar ou de qualquer forma embaraçar as ações individuais em andamento ou aquelas que ainda poderão ser eventualmente propostas pelos consumidores, cuja causa de pedir tenha conexão com os fatos ora tratados;

10.4 Por outro lado, o não atendimento das condições ora acordadas tornará sem efeito o presente acordo, inclusive quando à compensação da sanção pecuniária do PROCON/MT, possibilitando ao Ministério Público a propositura de ação coletiva de defesa dos consumidores contra a 1ª COMPROMISSÁRIA;

10.5 Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil;

10.6 Os anexos ao presente TAC contendo dados pessoais e sensíveis dos consumidores/usuários, ora beneficiados, deverão ser protegidos de acessos não autorizados, divulgações a terceiros e ao público em geral, sendo mantido nos autos de procedimentos administrativos e/ou judiciais sob o devido sigilo, nos termos e responsabilizações da Lei Geral de Proteção de Dados (L. 13.709/2018).

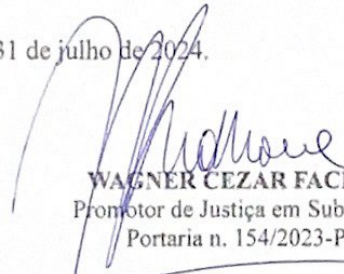
Por estarem firmes e ajustados, as partes celebram o presente compromisso de ajustamento de conduta em uma via física, mantendo-o em versão digital no sistema informatizado



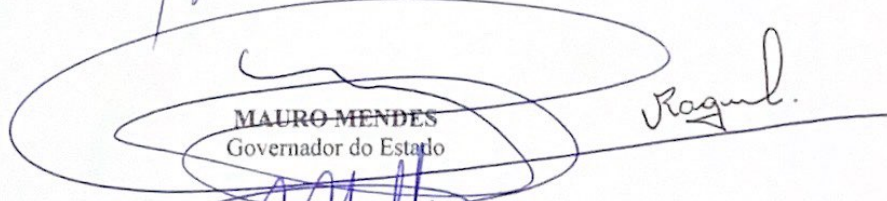
do Ministério Público, sem que haja a sua exclusão ou prejudicialidade ao direito de os consumidores exercerem a defesa de seus interesses individuais.

O presente acordo será submetido a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9.º, § 3.º, da Lei n.º 7.347/85.

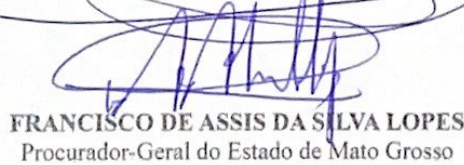
Cuiabá/MT, 31 de julho de 2024.



WAGNER CEZAR FACHONE
Promotor de Justiça em Substituição
Portaria n. 154/2023-PGJ



MAURO MENDES
Governador do Estado



FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso



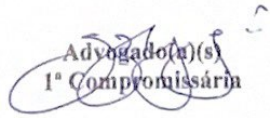
1ª COMPROMISSÁRIA
Representante



1ª COMPROMISSÁRIA
Representante



2ª COMPROMISSÁRIA
Representante



Advogado(a)(s)
1ª Compromissária



2ª COMPROMISSÁRIA
Representante



Advogado(a)(s)
2ª Compromissária